



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131157 - SP (2022/0148085-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588**
 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
 VANESSA TREVENZOLI DE SOUZA - SP265526
 ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR - DF067399
EMBARGADO : **EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA - SP204602**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma que manteve decisão de não afastamento da Súmula n. 568 do STJ em ação de execução de título extrajudicial, reconhecendo a prescrição intercorrente.
2. A embargante alega que o processo foi arquivado na vigência do CPC/1973 e que a decisão embargada diverge do entendimento firmado no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, que trata da contagem do prazo prescricional na transição do CPC/1973 para o CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 pode ser aplicada a execuções em que o prazo prescricional intercorrente já havia se iniciado ou consumado na vigência do CPC/1973.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento firmado no IAC no REsp n. 1.604.412/SC estabelece que a regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 não se aplica a execuções em que o prazo prescricional intercorrente já tenha se iniciado ou consumado na vigência do CPC/1973.

5. A aplicação da regra de transição apenas é cabível para processos executivos em tramitação que se encontravam suspensos por ausência de bens penhoráveis na data de entrada em vigor do CPC/2015.

6. No presente caso, o processo foi suspenso por falta de bens penhoráveis em 17.11.2009, *sine die*, de modo que o prazo prescricional teve início em 18.11.2010, após exaurido o prazo anual.

7. A decisão embargada, ao reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da vigência do CPC/2015, diverge do entendimento consolidado, pois o prazo já havia iniciado na vigência do CPC/1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de divergência providos para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o feito nos termos do art. 924, V, do CPC/2015.

Tese de julgamento: "1. A regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 não se aplica a execuções em que o prazo prescricional intercorrente já tenha se iniciado ou consumado na vigência do CPC/1973. 2. A aplicação da regra de transição é cabível apenas para processos executivos em tramitação que se encontravam suspensos por ausência de bens penhoráveis na data de entrada em vigor do CPC/2015."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 924, V; CPC/2015, art. 1.056.

Jurisprudência relevante citada: STJ, IAC no REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o feito em atenção ao art. 924, inciso V, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131157 - SP (2022/0148085-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588**
 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
 VANESSA TREVENZOLI DE SOUZA - SP265526
 ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR - DF067399
EMBARGADO : **EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA - SP204602**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma que manteve decisão de não afastamento da Súmula n. 568 do STJ em ação de execução de título extrajudicial, reconhecendo a prescrição intercorrente.
2. A embargante alega que o processo foi arquivado na vigência do CPC/1973 e que a decisão embargada diverge do entendimento firmado no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, que trata da contagem do prazo prescricional na transição do CPC /1973 para o CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 pode ser aplicada a execuções em que o prazo prescricional intercorrente já havia se iniciado ou consumado na vigência do CPC/1973.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento firmado no IAC no REsp n. 1.604.412/SC estabelece que a regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 não se aplica a execuções em que o prazo prescricional intercorrente já tenha se iniciado ou consumado na vigência do CPC/1973.

5. A aplicação da regra de transição apenas é cabível para processos executivos em tramitação que se encontravam suspensos por ausência de bens penhoráveis na data de entrada em vigor do CPC/2015.

6. No presente caso, o processo foi suspenso por falta de bens penhoráveis em 17.11.2009, *sine die*, de modo que o prazo prescricional teve início em 18.11.2010, após exaurido o prazo anual.

7. A decisão embargada, ao reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da vigência do CPC/2015, diverge do entendimento consolidado, pois o prazo já havia iniciado na vigência do CPC/1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de divergência providos para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o feito nos termos do art. 924, V, do CPC/2015.

Tese de julgamento: "1. A regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 não se aplica a execuções em que o prazo prescricional intercorrente já tenha se iniciado ou consumado na vigência do CPC/1973. 2. A aplicação da regra de transição é cabível apenas para processos executivos em tramitação que se encontravam suspensos por ausência de bens penhoráveis na data de entrada em vigor do CPC/2015."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 924, V; CPC/2015, art. 1.056.

Jurisprudência relevante citada: STJ, IAC no REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos por INDÚSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZERETH LTDA. a acórdão prolatado pela Terceira Turma, assim ementado (fl. 477):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A insurgência da parte agravante quanto à incidência da Súmula 568/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. Agravo interno não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 571-574).

A embargante suscita divergência a respeito da prescrição intercorrente.

Alega que o processo de origem foi arquivado ainda na vigência do CPC /1973 e assim permaneceu por nove anos, não se aplicando ao caso o art. 1.056 do CPC/2015. Afirma que o acórdão embargado adotou conclusão que diverge do entendimento firmado no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, da Segunda Seção, bem como diverge dos seguintes paradigmas da Quarta Turma: AgInt no REsp n. 1.721.484/PR e AgInt no REsp n. 1.756.244/PR.

Argumenta que todos os paradigmas se originam de execuções judiciais e analisam a contagem do prazo prescricional diante da transição do CPC/1973 para o CPC/2015, envolvendo, portanto, a exegese do art. 1.056 do CPC/2015.

Aduz que o acórdão embargado restou por viabilizar o reinício do prazo prescricional iniciado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ao concluir que se "o lapso prescricional ingressou na vigência do atual Código de Processo Civil, que ocorreu em 18.03.2016 [...] deve ser aplicada a regra de transição prevista em seu artigo 1.056".

Sustenta que, diversamente, a Segunda Seção definiu que a regra do art. 1.056 do CPC/2015 somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente já tivesse se consumado ou mesmo se iniciado, visto não ser adequado renovar o prazo prescricional intercorrente sem razão legal que o justifique. Da mesma forma, os paradigmas da Quarta Turma concluíram por afastar a aplicação do art. 1.056 do CPC/2015 se a prescrição já estivesse consumada quando da entrada em vigor do novel código processual.

À fl. 708, considerei demonstrada a divergência e admiti os embargos, oportunizando o contraditório.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 716-727, sustentando que houve a aplicação correta da tese fixada no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, inexistindo divergência a ser sanada.

É o relatório.

VOTO

O recurso tem origem em execução de título extrajudicial, extinta ante o acolhimento da alegação de prescrição intercorrente.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo da credora em julgado que recebeu a seguinte ementa:

Apelação. Contrato bancário. Execução de título extrajudicial. Valor do preparo devidamente recolhido. Reconhecimento da prescrição. Inadmissibilidade. Lapso prescricional que iniciou no revogado Código de Processo Civil e ingressou no atual. Incidência de regra de transição prevista no art. 1.056 do Código de Processo Civil. Aplicação da tese firmada no item 1.3 do Incidente de Assunção de Competência do REsp 1604412/SC, julgado em 27.06.2018 sob o sistema de recursos repetitivos. Preliminar rejeitada. Sentença de extinção da execução afastada. Recurso provido.

Extrai-se do acórdão estadual que "o processo se encontrava suspenso, por falta de bens, desde 17.11.2009"; que em "junho de 2018 a exequente requereu o desarquivamento dos autos e a realização de diversas medidas constritivas a fim de satisfazer seu crédito"; que "o prazo prescricional para cobrança do débito indicado na inicial é de 05 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por se tratar de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular de confissão de dívida"; que o "processo ficou paralisado sem a realização de atos processuais, a fim de localizar bens dos executados, desde março de 2010"; e que "não existe prazo fixado para suspensão".

Diante desse cenário, concluiu o Tribunal de origem que a prescrição intercorrente teria sua contagem iniciada em março de 2011, ou seja, um ano após a suspensão do feito, efetivando-se em março de 2016. Todavia, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 18.3.2016, aplicou a regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 e concluiu que o prazo da prescrição intercorrente iniciou em 18.3.2016 e só se concretizaria em 18.3.2021. Assim, afastou a prescrição, afirmando ser esta a determinação contida no item 1.3 da tese firmada no IAC no REsp n. 1.604.412/SC.

A Terceira Turma negou provimento ao recurso especial, com base no seguinte fundamento:

A parte agravante se insurge contra a incidência da Súmula 568/STJ ao caso. Para tanto, aduz que o artigo 1.056 do CPC/2015, cuja incidência se daria no processo executivo somente se se encontrasse dentro do período de suspensão (por no máximo 1 ano), não se aplica ao caso dos autos.

No entanto, malgrado o inconformismo da parte agravante, a Corte local consignou que a prescrição intercorrente do direito da agravada em prosseguir com a cobrança do crédito efetivar-se-ia em março de 2016, já que o processo permaneceu inerte durante todo esse período por desídia da agravada.

Também entendeu a Corte local que, entretanto, no caso em tela, o lapso prescricional ingressou na vigência do atual Código de Processo Civil, que ocorreu em 18.03.2016, de modo que deve ser aplicada a regra de transição prevista em seu artigo 1.056, a qual dispõe que considerar-se-á como termo inicial do prazo de

prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Assim, registrou a Corte local que, no caso dos autos, o prazo da prescrição intercorrente iniciou somente em 18.03.2016 e conseqüentemente não se efetivou, já que não transcorreu *in albis* o lustro prescricional, o qual se concretizaria somente em 18.03.2021.

Alega a embargante que a conclusão adotada diverge da tese fixada nos paradigmas, notadamente no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, resultando em indevida reabertura de prazo prescricional ocorrido na vigência do CPC revogado.

Considerando que foi consignado no acórdão estadual que o processo se encontrava suspenso, por falta de bens, desde 17.11.2009, argumenta que:

De acordo com os termos do IAC no REsp 1.604.412/SC, a contagem do prazo prescricional se iniciou em 18.11.2010, quando finalizada a suspensão judicial, uma vez que *"o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)"*.

Ou seja, desde 18.11.2010, o processo de origem não era considerado suspenso, mas, na verdade, arquivado.

Jamais se poderia aplicar a regra de transição prevista pelo art. 1.056 do CPC/2015, uma vez que, no julgamento do IAC no REsp 1.604.412/SC, definiu-se que o dispositivo *"tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual"* - o que, como se verifica, não era o caso.

[...]

A verdade, contudo, é que o lapso prescricional terminou ainda durante a vigência do CPC/73. Mas, ainda que se tome a premissa do v. aresto ora embargado - de que o lapso prescricional ingressou na vigência do atual Código de Processo Civil - ainda assim, não se poderia reiniciar a contagem.

Para o e. TJSP e para a e. Terceira Turma na ocasião do v. acórdão aqui embargado, mesmo com o prazo prescricional em curso enquanto vigente o CPC/73 - fato incontroverso e constante do acórdão recorrido -, a entrada em vigor do CPC/15 resetaria a contagem da prescrição intercorrente.

[...]

Em sentido completamente oposto, essa c. Segunda Seção definiu, nos termos do voto do e. Relator do IAC no REsp 1.604.412/SC, que:

Apesar da impropriedade do termo "inclusive" constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; **nunca** naquelas em que o prazo

prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, **ou mesmo se iniciado**, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique.

[...]

É importante ressaltar que a norma de transição só poderia ser aplicada às execuções ou em pleno curso ou dentro do prazo de suspensão que precede o início do prazo prescricional.

[...]

Na espécie, o prazo prescricional já estava em curso quando da entrada em vigor do CPC/15. O "prazo anual" já havia finalizado há anos, como consta do acórdão recorrido:

Razão assiste à embargante, pois o raciocínio empreendido pelo acórdão estadual, mantido no acórdão ora embargado, confronta-se com a tese fixada no Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 1.604.412/SC, na medida em que desconsidera que o prazo de prescrição intercorrente já havia se iniciado na vigência do CPC/1973, ou seja, o processo não estava mais suspenso, hipótese única em que o paradigma qualificado previu a incidência da regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC/2015.

Com efeito, no acórdão paradigma firmou-se o entendimento de que, nas causas regidas pelo CPC/1973, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado e que o termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Como no presente caso o processo foi suspenso em 17.11.2009 sem prazo fixado, o prazo prescricional teve início em 18.11.2010, após exaurido o prazo anual, conforme o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça. Tem-se, portanto, hipótese em que o prazo prescricional teve início ainda na vigência do CPC/1973, não se podendo admitir nova recontagem a partir da vigência do CPC/2015, como fez o acórdão embargado.

Confira-se, a propósito, os fundamentos adotados pelo acórdão paradigma, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, *in verbis*:

Dispõe o art. 1.056 do NCPC: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

Apesar da impropriedade do termo “inclusive” constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique.

Por conseguinte, a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do mesmo diploma legal.

Efetivamente, não faz nenhum sentido aplicar a regra de transição aos casos em que o prazo prescricional intercorrente já se encontra integralmente consumado, conferindo-se, inadvertidamente, novo prazo ao exequente inerte.

[...]

Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos prescacionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.

Assim, merecem provimento os presentes embargos de divergência.

Consoante o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente não atrai a sucumbência para o exequente, em razão do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284

/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. JURISPRUDENCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, tendo em vista o princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito em razão de prescrição intercorrente, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - na hipótese, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

4. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedente da Segunda Seção.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. (AREsp n. 2.853.078/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que declarou a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, diante da ausência de bens penhoráveis e da inércia do credor, e afastou a condenação do devedor ao pagamento de honorários de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a declaração da prescrição intercorrente em razão da ausência de bens penhoráveis impõe ao devedor o ônus pela paralisação processual; e (ii) definir se é cabível a fixação de honorários de sucumbência em favor do advogado do devedor em tais circunstâncias. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de bens penhoráveis não transfere automaticamente ao devedor a responsabilidade pelo insucesso da execução ou pela paralisação processual, cabendo ao exequente demonstrar diligência efetiva na busca pela satisfação do crédito.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prescrição intercorrente declarada por ausência de localização de bens não atrai a aplicação de honorários de sucumbência em favor do devedor, conforme os princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, que vedam ao devedor beneficiar-se do não cumprimento de sua obrigação (REsp n. 1.769.201/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019).

5. A decisão monocrática aplica corretamente os princípios da segurança jurídica e da causalidade, ao concluir pela extinção da execução sem ônus para as partes, dada a evidente inércia do credor e a inexistência de condutas resistivas atribuíveis ao devedor. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de bens penhoráveis não transfere automaticamente ao devedor o ônus pela paralisação da execução, cabendo ao exequente comprovar diligência na busca pela satisfação do crédito.

A declaração da prescrição intercorrente em razão da ausência de localização de bens não gera direito ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do devedor, à luz dos princípios da causalidade, da efetividade do processo e da boa-fé processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 924, V; CF/1988, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.769.201/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 20/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1857706/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022. (AgInt no REsp n. 1.918.602/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora.

1.1 Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.688.595/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada. (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural.

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus).

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de divergência para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o feito nos termos do art. 924, inciso V, do CPC/2015.**

Condeno a parte embargada nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0148085-0

**PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 2.131.157 /
SP**

Números Origem: 02210736020088260100 02210736020088260100166307
0221073602008826010016630721422008 0221073602008826010050000
2210736020088260100 2210736020088260100166307
221073602008826010016630721422008 221073602008826010050000

PAUTA: 04/09/2025

JULGADO: 04/09/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ADVOGADOS : VANESSA TREVENZOLI DE SOUZA - SP265526
ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR - DF067399
EMBARGADO : EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA - SP204602

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença, pela Embargante INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA, do Dr. GUILHERME SILVEIRA COELHO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o feito em atenção ao art. 924, inciso V, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C542524515228599234@ 2022/0148085-0 - EAREsp 2131157